



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 03CB8-571B0-61495



Ofício 04983/2023-5

Vitória, 19 de outubro de 2023.

A Sua Excelência

Senhor Romário Batista Vieira

Prefeito Municipal de Lúna/ES

Assunto: **submissão prévia de achados**

Senhor Prefeito Municipal de Lúna,

Em conformidade com o disposto no art. 38 da Lei Complementar Estadual n. 621/2012 e com as Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP), e tendo em vista a instrução do Processo TC 00389/2023-4, solicitamos a Sua Excelência a opinião sobre os seguintes achados, identificados com o exame do Edital de Concorrência 061/2023 para execução da obra de Construção da Escola e Quadra de Santa Clara do Caparaó.

1. Inobservância das exigências de publicidade do edital;
2. Exigência de requisitos de qualificação técnica que não correspondem a

parcelas de maior relevância técnica e valor significativo;

3. Exigência de requisito de qualificação técnica em relação a parcelas passíveis de subcontratação;
4. Exigência de Certidão de Regularidade Profissional (CRP), vinculada ao profissional da contabilidade, como critério de habilitação, sem respaldo legal;
5. Exigência de comprovação de inscrição somente no CREA;
6. Exigência de Certidão de Acervo Técnico certificado pelo CREA para qualificação técnico-operacional do licitante;
7. Exigência de habilitação para cujo atendimento os licitantes têm que incorrer em custos não necessários anteriormente à celebração do contrato;
8. Ausência de critério de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
9. Projeto sem aprovação dos órgãos competentes quanto aos requisitos de acessibilidade;
10. Ausência de elementos técnicos de projeto.

Solicitamos a Vossa Excelência que informe se concorda ou não com cada achado, apresente os esclarecimentos e justificativas que entenda pertinentes para esclarecer circunstâncias e fatores que contribuíram para sua ocorrência e corroborar, contrapor ou criticar o entendimento adotado dos auditores de controle externo. Em caso de discordância, solicitamos a Vossa Excelência que encaminhe a documentação comprobatória que suporta o seu ponto de vista.

Considerando que uma das finalidades do presente acompanhamento é a tempestiva correção de não conformidades, a submissão de achados é realizada antes da data da sessão de abertura da licitação para oportunizar a adequação do edital pelo órgão licitante antes do recebimento de propostas.

Caso não ocorra a correção, os achados indicados neste ofício poderão ser objeto de análise para responsabilização em processo de representação de iniciativa da área técnica.

Cumpre-nos lembrar que a execução do trabalho está condicionada a prazos, o que nos impõe estabelecer a data de 24/10/2023, às 18h00min, para o atendimento da solicitação. Assim, respostas eventualmente apresentadas após o prazo indicado, somente serão consideradas na redação final do relatório caso sua análise não implique em atraso da fiscalização.

Por fim, esclarecemos a Vossa Excelência que esta requisição visa, tão somente, obter a opinião da entidade fiscalizada em relação aos achados da auditoria, com a finalidade de qualificar o relatório da fiscalização. Desse modo, esta não tem o intuito ou o condão de substituir a eventual necessidade de formação do contraditório, nos termos e situações previstos na Lei Complementar Estadual n. 621/2012 e no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Atenciosamente,

Jocilene Corrêa Vasco
Auditora de Controle Externo
Mat.: 203.173

ANEXO ACHADOS

A1 - Achado 1 - Inobservância das exigências de publicidade do edital

1. Situação encontrada

Não foi disponibilizado para a equipe de fiscalização, cópia de publicações do Edital de Concorrência 061/2023 da Prefeitura Municipal de Iúna (PMI) para “execução da obra de Construção da escola e quadra de Santa Clara do Caparaó”.

Ao consultar o Diário Oficial do Estado (DIO-ES¹), foi localizada a publicação do extrato do Edital de Concorrência 061/2023 da PMI no dia 19/09/2023.

Porém, em consulta aos sites de “Publicidade Legal” dos jornais “A Tribuna²” e “A Gazeta³”, que possuem circulação estadual, não foi identificada publicação sobre o Edital em tela.

A Lei 8.666/1993, em seu artigo 21, inciso III, estabelece a necessidade de publicação também em jornal diário de grande circulação no Estado.

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

[...]

II - no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal;

III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.

Diante do exposto, verifica-se que a publicidade dada ao Edital de Concorrência

¹ Disponível em:

<https://ioes.dio.es.gov.br/buscanova/#/p=1&q=1%C3%BAa&di=20230919&df=20230919>. Acessado em: 09 out. 2023.

² Disponível em:

<https://tribunaonline.com.br/parts/publicidade?home=esp%C3%ADrito+santo>. Acessado em: 09 out. 2023.

³ Disponível em: <https://www.agazeta.com.br/publicidade-legal>. Acessado em: 09 out. 2023.

061/2023 pode diminuir o caráter competitivo da licitação e prejudicar a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública, em desacordo com os princípios e ditames da Lei 8.666/1993 e da Constituição Federal.

2. Objeto

Edital

Valor financeiro do objeto: Lote I - R\$ 6.491.984,42
Lote II - R\$ 1.567.551,48
TOTAL R\$ 8.059.535,90

Descrição: Concorrência para execução da obra de Construção da Escola e Quadra de Santa Clara do Caparaó.

UGs: Prefeitura Municipal de Iúna.

3. Critério

Constituição federal - art. 37

Lei - 8.666/1993, art. 21

4. Causas

4.1 - Negligência

5. Efeitos

5. 1 - Restrição à competitividade

6. Evidências

6. 1 - Edital de Concorrência 061/2023 – Avisa da Licitação.

7. Propostas de encaminhamento

Oitiva de entidade fiscalizada ou interessado (art. 207, II, do RITCEES)

Notificar, na forma do art. 358, III, do RITCEES, a Prefeitura Municipal de Iúna, na pessoa do Exmo. Senhor Romário Batista Vieira, para que se manifeste acerca das irregularidades com a advertência de que o não saneamento das mesmas poderá implicar na interposição de representação, com possibilidade de suspensão da licitação, imputação débito e/ou aplicação de multa e responsabilização dos agentes envolvidos, caso se comprove nexos causal entre suas condutas e eventuais prejuízos ao interesse público, à eficiente execução do contrato, ou ao erário.

Responsável: Prefeitura Municipal de Iúna - 27.167.394/0001-23

A2 – Achado 2 - Exigência de requisitos de qualificação técnica que não correspondem a parcelas de maior relevância técnica e valor significativo

1. Situação encontrada

Segundo o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, as exigências de qualificação técnica devem ser tão somente aquelas indispensáveis ao cumprimento das obrigações, sendo ilegais dispositivos que possam restringir inapropriadamente o certame.

Nesse sentido, a Lei 8.666/93, art. 3º, § 1º, inciso I, veda a inclusão de condições que restrinjam o caráter competitivo das licitações para contratações públicas, limitando a exigência de comprovação de aptidão por meio de atestados às parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, conforme disposto em seu art. 30, § 1º, I.

A jurisprudência indica que as parcelas de valor significativo são aquelas que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação:

Acórdão - TCU 31/2013 - Plenário

1. A demonstração da capacidade técnico-operacional de execução de serviços deve-se restringir às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado.

Representação apontou possíveis irregularidades nas Concorrências 0609/2010, 0003/2011 e 0004/2011, conduzidas pela Superintendência Regional do Dnit no Estado do Espírito Santo, destinadas à construção de passarelas metálicas nas rodovias BR-262/ES e BR-101/ES. Destaquem-se, entre as aventadas irregularidades, as exigências de demonstração de capacidade de execução dos serviços “Steel Deck MF-50” e “Gradil – fornecimento e assentamento de gradil” como requisitos de qualificação técnico-operacional das licitantes, o que teria afrontado o disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição de 1988, no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, no art. 2º da Portaria DG 108/2008 e no parágrafo único do item “c” da Instrução de Serviço 004/2009, ambas do Dnit, bem como a orientação contida na Súmula - TCU - 263. Após examinar as razões de justificativas dos responsáveis ouvidos em audiência, o Relator ressaltou que “a jurisprudência do TCU é pacífica e inequívoca no sentido de que a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes deve se restringir às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado”, o que não ocorreu nas referidas concorrências. Observou que os mencionados serviços “contemplavam valores inexpressivos perante o custo total das obras”. Lembrou que apenas uma única empresa fora habilitada naqueles três certames e que as outras empresas foram inabilitadas por não cumprirem tais requisitos. Ressaltou que os objetos licitados merecem ser considerados comuns. Acrescentou que as citadas exigências afrontaram as disposições contidas nos normativos do próprio Dnit (Portaria DG 108/2008 e Instrução de Serviço 004/2009), que estabeleciam mínimo de representatividade financeira da ordem de 4% para permitir sua caracterização como serviço relevante para efeito de qualificação técnico-operacional. E que outras unidades do Dnit, ao lançarem edital para construção de passarelas, que

também demandavam o uso da tecnologia Steel Deck não incluíram esse serviço como item que demandava demonstração de capacidade técnica para executá-lo. Concluiu, por esses motivos, que restou configurada efetiva restrição ao caráter competitivo daqueles certames. O Tribunal, então, em razão dessa e de outras irregularidades, decidiu apenar os responsáveis com multa do art. 58 da Lei 8.443/1992. Acórdão 31/2013-Plenário, TC 005.410/2011-8, relator Ministro Aroldo Cedraz, 23.1.201

Da análise do Edital de Concorrência Pública 061/2023, observa-se que para a comprovação de capacidade técnico-operacional e técnico-profissional foram estabelecidas as seguintes parcelas:

Tabela 1 - Parcelas definidas para apresentação de atestados de capacidade técnica – Lote I - Escola

LOTE I			
QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL EMEF SANTA CLARA DO CAPARAÓ			
ITEM	SERVIÇO	UND	QNT
1	ESTACA PRÉ-MOLDADA DE CONCRETO PROTENDIDO CRAVADA Ø 23 CM CARGA ADMISSÍVEL 50 TF, FORNECIMENTO E EXECUÇÃO JUSTIFICATIVA A. A quantidade solicitada equivale a 50% do total projetado para a obra. B. Para a definição de relevância técnica deste item, consideramos a curva ABC do projeto executivo. C. Este item possui valor significativo, com peso de 14,365% da obra e está na classificação (A).	m	825,00
2	FORNECIMENTO E APLICAÇÃO DE CONCRETO USINADO FCK=30 MPA - CONSIDERANDO BOMBEAMENTO (5% DE PERDAS JÁ INCLUÍDO NO CUSTO) (6% DE TAXA P/ CONCR. BOMBEAVEL) JUSTIFICATIVA A. A quantidade solicitada equivale a 50% do total projetado para a obra. B. Para a definição de relevância técnica deste item, consideramos a curva ABC do projeto executivo. C. Este item possui valor significativo, com peso de 5,506% da obra e está na classificação (B).	m³	212,01
3	COBERTURA EM TELHA TÉRMICA DE GALVALUME, TRAPEZOIDAL, DUPLA COM ESPESSURA DE 30MM, INCLUSIVE TODOS OS ACESSÓRIOS NECESSÁRIOS À SUA EXECUÇÃO (FORNECIMENTO E COLOCAÇÃO) JUSTIFICATIVA A. A quantidade solicitada equivale a 50% do total projetado para a obra. B. Para a definição de relevância técnica deste item, consideramos a curva ABC do projeto executivo. C. Este item possui valor significativo, com peso de 4,305% da obra e está na classificação (B).	m³	481,02

4	<p>REBOCO TIPO PAULISTA DE ARGAMASSA DE CIMENTO, CAL HIDRATADA CH1 E AREIA MÉDIA OU GROSSA LAVADA NO TRAÇO 1:0.5:6, ESPESSURA 25 MM</p> <p>JUSTIFICATIVA</p> <p>A. A quantidade solicitada equivale a 50% do total projetado para a obra.</p> <p>B. Para a definição de relevância técnica deste item, consideramos a curva ABC do projeto executivo.</p> <p>C. Este item possui valor significativo, com peso de 3,430% da obra e está na classificação (B).</p>	m ²	1.465,16
5	<p>PISO ARGAMASSA ALTA RESISTÊNCIA TIPO GRANILITE OU EQUIV DE QUALIDADE COMPROVADA, ESP DE 10MM, COM JUNTAS PLÁSTICA EM QUADROS DE 1M, NA COR NATURAL, COM ACABAMENTO POLIDO MECANIZADO, INCLUSIVE REGULARIZAÇÃO E=3.0CM</p> <p>JUSTIFICATIVA</p> <p>A. A quantidade solicitada equivale a 50% do total projetado para a obra.</p> <p>B. Para a definição de relevância técnica deste item, consideramos a curva ABC do projeto executivo.</p> <p>C. Este item possui valor significativo, com peso de 2,959% da obra e está na classificação (B).</p>	m ²	522,79
6	<p>FORNECIMENTO, DOBRAGEM E COLOCAÇÃO EM FÔRMA, DE ARMADURA CA-50 A MÉDIA, DIÂMETRO DE 6.3 A 10.0 MM</p> <p>JUSTIFICATIVA</p> <p>A. A quantidade solicitada equivale a 50% do total projetado para a obra.</p> <p>B. Para a definição de relevância técnica deste item, consideramos a curva ABC do projeto executivo.</p> <p>C. Este item possui valor significativo, com peso de 2,735% da obra e está na classificação (B).</p>	Kg	6.044,45
7	<p>MURO DE ALVENARIA DE BLOCOS CERÂMICOS 10X20X20CM, C/ PILARES A CADA 2 M, ESP. 10CM E H=2.5M, REVESTIDO COM CHAPISCO, REBOCO E PINTURA ACRÍLICA A 2 DEMÃOS, INCL. PILARES, CINTAS E SAPATAS, EMPREGANDO ARG. CIMENTO CAL E AREIA</p> <p>JUSTIFICATIVA</p> <p>A. A quantidade solicitada equivale a 50% do total projetado para a obra.</p> <p>B. Para a definição de relevância técnica deste item, consideramos a curva ABC do projeto executivo.</p> <p>C. Este item possui valor significativo, com peso de 2,363% da obra e está na classificação (B).</p>	m	62,85

Fonte: Edital de Concorrência 061/2023 – PMI.

Tabela 2 – Parcelas definidas para apresentação de atestados de capacidade técnica – Lote II – Quadra e Vestiário

LOTE II			
QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL EMEF SANTA CLARA DO CAPARAÓ			
ITEM	SERVIÇO	UND	QNT
1	FORNECIMENTO DE ESTRUTURA METÁLICA E ENGRADAMENTO METÁLICO, EM AÇO, PARA TELHADO, EXCLUSIVE TELHA, INCLUSIVE FABRICAÇÃO, TRANSPORTE, MONTAGEM E PINTURA COM APLICAÇÃO DE FUNDO PREPARADOR ANTICORROSIVO EM SUPERFÍCIE METÁLICA, UMA (1) DEMÃO JUSTIFICATIVA A. A quantidade solicitada equivale a 50% do total projetado para a obra. B. Para a definição de relevância técnica deste item, consideramos a curva ABC do projeto executivo. C. Este item possui valor significativo, com peso de 14,939% da obra e está na classificação (A).	m ³	316,27
2	PISO QUADRA POLIESP. FCK=25MPA, ESP.=10 CM, ARMADO C/ TELA Q138, CONCRET CAMADA ÚNICA BOMBEÁVEL C/ BRITA N. 1, ACAB. SUP. C/ ROTOALISADOR, JUNTAS C/ CORTE SERRA DIAMANT. PREENCH. C/ MASTIQUE, BASE 5CM SOLO BRITA 30% E RESINA ENDUR. JUSTIFICATIVA A. A quantidade solicitada equivale a 50% do total projetado para a obra B. Para a definição de relevância técnica deste item, consideramos a curva ABC do projeto executivo C. Este item possui valor significativo, com peso de 6,386% da obra e está na classificação (B).	m ²	277,49
3	FORN E ASSENT DE TELHAS DE LIGA DE ALUMÍNIO E ZINCO (GALVALUME), ONDULADA, ESP. MÍNIMA 0.43MM, ALT. MÍNIMA DE ONDA 17MM, SOBREP. LATERAL DE UMA ONDA E LONGIT. 200MM C/ MÍNIMO DE 3 APOIOS, ASSENT. C/ UTILIZ. DE FITAS ANTI-CORROSIVA JUSTIFICATIVA A. A quantidade solicitada equivale a 50% do total projetado para a obra. B. Para a definição de relevância técnica deste item, consideramos a curva ABC do projeto executivo C. Este item possui valor significativo, com peso de 3,560% da obra e está na classificação (B).	m ²	316,27

Fonte: Edital de Concorrência 061/2023 – PMI.

Ao avaliar a representatividade dos itens listados acima em relação ao valor do objeto licitado para cada lote, constata-se que apenas os serviços relativos aos itens 01, 02 e 03 do lote I e itens 01 e 02 do lote II representam pelo menos 4% do valor total dos respectivos orçamentos, conforme mostrado nas tabelas 1 e 2.

Além de não serem materialmente relevantes, os itens não se revestem de complexidade técnica que os tornem distintos dos usualmente existentes em outras obras de mesmo porte e tipologia.

Ademais, as parcelas mais relevantes não podem se confundir com itens de serviço da planilha orçamentária, ainda que em alguns casos seja aceitável. As parcelas são, por exemplo, fundações, superestrutura, fechamento, esquadrias, revestimentos, instalações hidráulicas, instalações elétricas, cobertura.

A descrição dos serviços conforme disposta no edital é extremamente detalhada, de tal forma que se torna restritiva. Para saneamento, a exigência de itens de serviço deve ser substituída por exigência de apresentação de atestados de execução de obras ou serviços com características semelhantes às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto.

Ante o exposto, verifica-se que foram dispostas no Edital de Concorrência 061/2023 condições para qualificação técnica que podem comprometer o caráter competitivo da licitação e prejudicar a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública, em desacordo com os princípios e ditames da Lei 8.666/1993 e da Constituição Federal.

2. Objeto

Edital

Valor financeiro do objeto: Lote I - R\$ 6.491.984,42

Lote II - R\$ 1.567.551,48

TOTAL R\$ 8.059.535,90

Descrição: Concorrência para execução da obra de Construção da Escola e Quadra de Santa Clara do Caparaó.

UGs: Prefeitura Municipal de Iúna.

3. Critério

Constituição Federal de 1988, art. 37, XXI

Lei - 8.666/93, art. 3º, caput

Lei - 8.666/93, art. 3º, § 1º, inciso I

Lei - 8.666/93, art. 30, § 1º, I

Acórdão - TCU 31/2013 - Plenário

4. Causas

4.1 - Imperícia

5. Efeitos

5.1 - Restrição à competitividade

6. Evidências

6.1 - Edital de Concorrência Pública 061/2023

6.2 - Edital de Concorrência 061/2023 - Orçamento

6.3 - Edital de Concorrência 061/2023 - Curva ABC

7. Propostas de encaminhamento

Oitiva de entidade fiscalizada ou interessado (art. 207, II, do RITCEES)

Notificar, na forma do art. 358, III, do RITCEES, a Prefeitura Municipal de Lúna, na pessoa do Exmo. Senhor Romário Batista Vieira, para que se manifeste acerca das irregularidades com a advertência de que o não saneamento das mesmas poderá implicar na interposição de representação, com possibilidade de suspensão da licitação, imputação débito e/ou aplicação de multa e responsabilização dos agentes envolvidos, caso se comprove nexos causal entre suas condutas e eventuais prejuízos ao interesse público, à eficiente execução do contrato, ou ao erário.

Responsável: Prefeitura Municipal de Lúna - 27.167.394/0001-23

A3 – Achado 3 - Exigência de requisito de qualificação técnica em relação a parcelas passíveis de subcontratação

1. Situação encontrada

O Edital de Concorrência 061/2023 estabelece na cláusula 5.4.1, que trata de qualificação técnico-operacional e técnico-profissional, exigência de comprovação de

experiência anterior na execução de itens de serviços⁴ passíveis de subcontratação, tais como fornecimento e cravação de estaca pré-moldada de concreto protendido, execução de piso em argamassa alta resistência tipo granilite, fabricação e montagem de estrutura metálica e engradamento metálico, em aço, para telhado. Por outro lado, o Edital proíbe a subcontratação:

16 - CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO

[...]

16.9. É vedado ao Contratado ceder ou subcontratar, parcial ou totalmente o objeto licitado.

Cabe destacar que a jurisprudência⁵ reprova a exigência de atestados para serviços passíveis de subcontratação.

Desse modo, por exemplo, a inclusão dos serviços de estaqueamento no rol de itens a serem executados exclusivamente pela empresa contratada não se justifica, visto que esse tipo de serviço é de um modo geral subcontratado às empresas especializadas nesse ramo, assim como os demais serviços citados no início.

Assim, para saneamento favorável à competição, a exigência de itens de serviço deve ser substituída por exigência de apresentação de atestados de execução de obras ou serviços com características semelhantes às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto. Além disso, a restrição à subcontratação deve ser objeto de reavaliação pois há lacuna de motivação.

Diante do exposto, verifica-se que foram dispostas no Edital de Concorrência 061/2023 condições para execução contratual com potencial de onerar as possíveis propostas de licitantes e gerar menor eficiência para a contratação, em desacordo com os princípios e ditames da Lei 8.666/1993 e da Constituição Federal.

⁴ As parcelas não são os itens de serviço da planilha orçamentária, como já apontado no achado “exigência de requisitos de qualificação técnica que não correspondem a parcelas de maior relevância técnica e valor significativo”.

⁵ “A exigência, para fins de habilitação, de experiência anterior com relação a serviços que serão subcontratados é restritiva à competitividade da licitação”. Acórdão 2679/2018-TCU-Plenário. Disponível em: <<https://portal.tcu.gov.br/jurisprudencia-de-bolso.htm>>. Acessado em: 11 out. 2023.

2. Objeto

Edital

Valor financeiro do objeto: Lote I - R\$ 6.491.984,42
Lote II - R\$ 1.567.551,48
TOTAL R\$ 8.059.535,90

Descrição: Concorrência para execução da obra de Construção da Escola e Quadra de Santa Clara do Caparaó.

UGs: Prefeitura Municipal de Iúna.

3. Critério

Lei - 8.666/1993, art. 3º, §1º, I

Lei - 8.666/93, art. 30, § 1º, I

Constituição federal - art. 37

4. Causas

4.1 - Imperícia

5. Efeitos

5.1 - Restrição à competitividade

6. Evidências

6.1 - Edital de Concorrência 061/2023

6.2 - Edital de Concorrência 061/2023 - Orçamento

6.3 - Edital de Concorrência 061/2023 - Curva ABC

7. Propostas de encaminhamento

Oitiva de entidade fiscalizada ou interessado (art. 207, II, do RITCEES)

Notificar, na forma do art. 358, III, do RITCEES, a Prefeitura Municipal de Iúna, na pessoa do Exmo. Senhor Romário Batista Vieira, para que se manifeste acerca das irregularidades com a advertência de que o não saneamento das mesmas poderá implicar na interposição de representação, com possibilidade de suspensão da licitação, imputação débito e/ou aplicação de multa e responsabilização dos agentes envolvidos, caso se comprove nexos causal entre suas condutas e eventuais prejuízos

ao interesse público, à eficiente execução do contrato, ou ao erário.

Responsável: Prefeitura Municipal de Iúna - 27.167.394/0001-23

A4 – Achado 4 - Exigência de Certidão de Regularidade Profissional (CRP), vinculada ao profissional da contabilidade, como critério de habilitação, sem respaldo legal

1. Situação encontrada

O Edital de Concorrência 061/2023 estabelece na cláusula 5.1.2, que trata de qualificação econômico-financeira, exigência de Certidão de Regularidade Profissional (CRP), vinculada ao profissional da contabilidade, para habilitação do licitante:

5.1.2. A qualificação econômica - financeira dependerá da apresentação de:
[...]

5.1.2.2.2. O Balanço Patrimonial e a Demonstração de Resultado deverão vir acompanhados da “Certidão de Regularidade Profissional”, vinculada ao profissional da contabilidade que assina as peças contábeis, cuja validade deve abranger a data-limite para recebimento das propostas.

A exigência de que o Balanço Patrimonial e a Demonstração de Resultado deverão ser acompanhados da CRP para a qualificação econômico-financeira, afronta a Lei 8.666/1993, uma vez que o art. 31, inciso I prevê somente:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

De acordo com o art. 3º da Resolução CFC 1.402/2012, a CRP é liberada para emissão somente quando o requerente e a organização contábil da qual o profissional for sócio, proprietário e/ou responsável técnico com vínculo empregatício não possuírem débito de qualquer natureza perante o Conselho Regional de Contabilidade autorizador da emissão.

Conforme estabelecido no Acórdão 313/2021-TCU - Plenário, é irregular a exigência do CRP como critério de habilitação, pois o que importa é que a demonstração contábil tenha sido elaborada de acordo com as normas de regência, o que cabe a um profissional qualificado e com registro ativo, como já observado no Acórdão 2326/2019-TCU- Plenário.

ACÓRDÃO Nº 313/2021, TCU - PLENÁRIO

122. Este Tribunal já deliberou ser irregular exigir a CRP como critério de habilitação. O que importa para a Administração Pública é que a demonstração contábil seja elaborada de acordo com as normas de regência, o que cabe a um profissional qualificado e com registro ativo. É o que se depreende do Acórdão 2326/2019-TCU- Plenário.

ACÓRDÃO 2326/2019-TCU- PLENÁRIO

9.6.6. a exigência de apresentação de Declaração de Habilitação Profissional (DHP) para fins de qualificação econômico-financeira, identificada no subitem 8.5.1 do edital, afronta o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, bem como a jurisprudência desta Corte, a exemplo dos Acórdãos 2.993/2009, 1.052/2011, 1.924/2011, 2.344/2011, 643/2012, 971/2012 e 1.146/2015, todos do Plenário.

Tal exigência, além de impertinente, tem o potencial de restringir o caráter competitivo da licitação.

Dessa forma, entende-se que o edital deve ser retificado, excluindo-se a exigência de Certidão de Regularidade Profissional, vinculada ao profissional da contabilidade, como critério de habilitação.

2. Objeto

Edital

Valor financeiro do objeto: Lote I - R\$ 6.491.984,42

Lote II - R\$ 1.567.551,48

TOTAL R\$ 8.059.535,90

Descrição: Concorrência para execução da obra de Construção da Escola e Quadra de Santa Clara do Caparaó.

UGs: Prefeitura Municipal de Iúna.

3. Critério

Lei - 8.666/1993, art. 3º, §1º, I

Lei - 8.666/1993, art. 31, I

Resolução CFC 1.402/2012, art. 3º

Constituição federal - art. 37

Acórdão 313/2021-TCU – Plenário

Acórdão 2326/2019-TCU- Plenário

4. Causas

4.1 - Imperícia

5. Efeitos

5. 1 - Restrição à competitividade

6. Evidências

6. 1 - Edital de Concorrência 061/2023

7. Propostas de encaminhamento

Oitiva de entidade fiscalizada ou interessado (art. 207, II, do RITCEES)

Notificar, na forma do art. 358, III, do RITCEES, a Prefeitura Municipal de Lúna, na pessoa do Exmo. Senhor Romário Batista Vieira, para que se manifeste acerca das irregularidades com a advertência de que o não saneamento das mesmas poderá implicar na interposição de representação, com possibilidade de suspensão da licitação, imputação débito e/ou aplicação de multa e responsabilização dos agentes envolvidos, caso se comprove nexos causal entre suas condutas e eventuais prejuízos ao interesse público, à eficiente execução do contrato, ou ao erário.

Responsável: Prefeitura Municipal de Lúna - 27.167.394/0001-23

A5- Achado 5 - Exigência de comprovação de inscrição somente no CREA

1. Situação encontrada

O Edital de Concorrência 061/2023 estabelece no subitem 5.1.4.2.1, a apresentação de “Registro ou Inscrição do licitante no Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia – CREA” para fins de habilitação técnico-operacional dos licitantes.

No âmbito da Lei 8.666, conforme artigo 30, inciso I, para comprovar a capacidade técnico-operacional, é necessário que o licitante apresente registro ou inscrição na entidade profissional competente.

No caso de obras e serviços de engenharia, as entidades profissionais competentes são o Conselho Regional de Engenharia, Agronomia-**CREA** e o Conselho de Arquitetura e Urbanismo-**CAU**, responsáveis pelo registro/inscrição das empresas e profissionais ligados ao exercício engenharia e arquitetura, respectivamente.

LEI Nº 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966.

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

LEI Nº 12.378, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2010.

Art. 34. Compete aos CAUs:

[...]

V - realizar as inscrições e expedir as carteiras de identificação de profissionais e pessoas jurídicas habilitadas, na forma desta Lei, para exercerem atividades de arquitetura e urbanismo, mantendo o cadastro atualizado;

Com o advento da Lei 12.378/2010, a qual atribuiu ao CAU a competência para especificar as áreas de atuação dos profissionais, foi legalmente instituído aos arquitetos e urbanistas as atividades de “execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico”, dentre outras atividades.

Assim, conclui-se que, no presente caso, o subitem 5.1.4.2.1 do edital da Concorrência 061/2023 restringiu indevidamente a possibilidade de apresentação de registro ou inscrição também no CAU, uma vez que tanto engenheiros como arquitetos e urbanistas têm habilitação legal para o exercício de atividades pertinentes à licitação em comento, sendo profissionais capacitados, segundo os normativos vigentes, a acompanhar, fiscalizar, conduzir e executar obras ou serviços de engenharia, conforme disposto no Acórdão 655/2016 TCU - Plenário⁶.

⁶ **ACÓRDÃO 655/2016 TCU - PLENÁRIO**

9.4.1. a exigência de comprovação de inscrição exclusivamente no Crea para execução de serviços de terraplenagem, drenagem e pavimentação, não aceitando inscrição no CAU, contraria a Lei 12.378/2010 e a Resolução 21 do CAU/BR;

Dessa forma, entende-se que o edital deve ser retificado, possibilitando que seja apresentado o “Registro ou Inscrição do responsável técnico indicado no Conselho Regional de Engenharia, Agronomia–CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, da região da sede da empresa”, para fins de habilitação técnico-operacional dos licitantes.

2. Objeto

Edital

Valor financeiro do objeto: Lote I - R\$ 6.491.984,42
Lote II - R\$ 1.567.551,48
TOTAL R\$ 8.059.535,90

Descrição: Concorrência para execução da obra de Construção da Escola e Quadra de Santa Clara do Caparaó.

UGs: Prefeitura Municipal de Iúna.

3. Critério

Lei - 8.666/1993, art. 3º, §1º, I

Lei - 8.666/1993, art. 30, I

Constituição federal - art. 37

Acórdão 655/2016 – TCU Plenário

Lei - 5.194/1966, art. 59 - CONFEA

Lei - 12.378/2010, art. 34, V - CAU/BR

Resolução 21/2012 – CAU/BR

4. Causas

4.1 - Imperícia

5. Efeitos

5.1 - Restrição à competitividade

6. Evidências

6.1 - Edital de Concorrência 061/2023

7. Propostas de encaminhamento

Oitiva de entidade fiscalizada ou interessado (art. 207, II, do RITCEES)

Notificar, na forma do art. 358, III, do RITCEES, a Prefeitura Municipal de Iúna, na pessoa do Exmo. Senhor Romário Batista Vieira, para que se manifeste acerca das irregularidades com a advertência de que o não saneamento das mesmas poderá implicar na interposição de representação, com possibilidade de suspensão da licitação, imputação débito e/ou aplicação de multa e responsabilização dos agentes envolvidos, caso se comprove nexo causal entre suas condutas e eventuais prejuízos ao interesse público, à eficiente execução do contrato, ou ao erário.

Responsável: Prefeitura Municipal de Iúna - 27.167.394/0001-23

A6- Achdo 6 - Exigência de Certidão de Acervo Técnico certificado pelo CREA para qualificação técnico-operacional do licitante

1. Situação encontrada

O Edital de Concorrência 061/2023 estabelece no subitem 5.1.4.2.3, que trata de qualificação técnico-operacional, exigência de Certidão de Acervo Técnico certificado pelo CREA, para habilitação do licitante:

5.1.4.2. Qualificação técnico-operacional:

[...]

5.1.4.2.3. Comprovação de que a licitante executou/prestou, sem restrição, serviço/obra de características semelhantes aos indicados neste processo, considerando-se os quantitativos mínimos a seguir definidos. A comprovação será feita por meio de apresentação de:

5.1.4.2.3.1. Atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, ou;

5.1.4.2.3.2. Certidão de Acervo Técnico certificado pelo CREA, devidamente assinado e carimbado pela entidade pública ou privada declarante.

No âmbito da Lei 8.666, conforme artigo 30, §1º para comprovar a capacidade técnico-operacional, é necessário que o licitante apresente um atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes.

No caso de obras e serviços de engenharia, as entidades profissionais competentes⁷ são o Conselho Regional de Engenharia, Agronomia-**CREA** e o Conselho de Arquitetura e Urbanismo-**CAU** que registram as Certidões de Acervo Técnico (CAT), constituídas por atividades realizadas pelos profissionais inscritos, comprovadas por meio de atestados fornecidos pelas pessoas jurídicas contratantes. No entanto, essas Certidões fazem prova da capacidade técnica do profissional, não da empresa.

Sendo assim, a exigência de averbação de Certidão de Acervo Técnico da licitante, e não do profissional vinculado ao Crea/CAU é inviável e ilegal e contraria os Acórdão 128/2012-TCU-Segunda Câmara⁸.

Portanto, essa exigência mostra-se desarrazoada e ilegal, prejudicando a competitividade do certame pois, a habilitação técnico-operacional, poderá ser feita por meio dos atestados técnicos emitidos em nome da pessoa jurídica de direito público ou privado, podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente (CREA ou CAU) em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade das informações constantes nos atestados emitidos em nome das licitantes.

2. Objeto

Edital

Valor financeiro do objeto: Lote I - R\$ 6.491.984,42
Lote II - R\$ 1.567.551,48
 TOTAL R\$ 8.059.535,90

Descrição: Concorrência para execução da obra de Construção da Escola e Quadra de Santa Clara do Caparaó.

UGs: Prefeitura Municipal de Iúna.

⁷ Conforme citado no achado anterior, deverá ser possibilitada a apresentação de registros nos dois Conselhos, CREA e CAU

⁸ Acórdão 128/2012-TCU-Segunda Câmara

[...]

1.7. Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011.

3. Critério

Lei - 8.666/1993, art. 3º, §1º, I

Lei - 8.666/1993, art. 30, §1º

Constituição federal - art. 37

Acórdão 128/2012 – TCU - Segunda Câmara

Resolução CONFEA nº 1.025/2009

4. Causas

4.1 - Imperícia

5. Efeitos

5.1 - Restrição à competitividade

6. Evidências

6.1 - Edital de Concorrência 061/2023

7. Propostas de encaminhamento

Oitiva de entidade fiscalizada ou interessado (art. 207, II, do RITCEES)

Notificar, na forma do art. 358, III, do RITCEES, a Prefeitura Municipal de Iúna, na pessoa do Exmo. Senhor Romário Batista Vieira, para que se manifeste acerca das irregularidades com a advertência de que o não saneamento das mesmas poderá implicar na interposição de representação, com possibilidade de suspensão da licitação, imputação débito e/ou aplicação de multa e responsabilização dos agentes envolvidos, caso se comprove nexos causal entre suas condutas e eventuais prejuízos ao interesse público, à eficiente execução do contrato, ou ao erário.

Responsável: Prefeitura Municipal de Iúna - 27.167.394/0001-23

A7 – Achado 7 - Exigência de habilitação para cujo atendimento os licitantes têm que incorrer em custos não necessários anteriormente à celebração do contrato

1. Situação encontrada

Para a qualificação técnico-profissional, o Edital de Concorrência Pública nº 061/2023 estabelece no subitem 5.1.4.3.3.1.5. a comprovação de vínculo do responsável técnico, nos seguintes termos:

5.1.4.3.3.1.5. Profissional Devidamente Contratado para Exercer Função Típica do Objeto do Contrato: cópia do instrumento particular de contrato devidamente assinado com reconhecimento das assinaturas em cartório.

Contudo, a jurisprudência é de que o fornecimento de declaração de contratação futura do responsável técnico detentor do atestado apresentado, acompanhada da anuência deste é alternativa suficiente para atender o art. 30, §1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 sem acarretar a geração antecipada de despesa para a licitante. É o que consta do Acórdão 683/2022 - Plenário do TCU, que traz outros acórdãos sobre a exigência de comprovação de que o profissional pertence ao quadro permanente da licitante.

27. O TCU tem sólida jurisprudência de que o fornecimento de declaração de contratação futura do responsável técnico detentor do atestado apresentado, acompanhada da anuência deste é alternativa suficiente para atender o art. 30, §1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 sem acarretar a geração antecipada de despesa para a licitante (Acórdão 1904/2021-TCU-Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler; Acórdão 1.502/2021, rel. Min. Augusto Sherman; Acórdão 168/2021, rel. Min. Weder de Oliveira; Acórdão 3.291/2014-, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues; Acórdão 2.731/2019, rel. Min. Aroldo Cedraz; Acórdão 2.552/2017, rel. Min. Augusto Sherman e Acórdão 872/2016, rel. Min. Marcos Bemquerer, todos do Plenário do TCU) .

A Súmula 272 do TCU veda a inclusão de exigências de habilitação para as quais os licitantes precisem incorrer em custos antes da celebração do contrato.

SÚMULA TCU 272/2012

No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

Ressalta-se que a não previsão, em edital, de fornecimento de declaração de contratação futura do responsável técnico como alternativa para comprovação de vínculo, além de impor custos aos licitantes antes da celebração do contrato tem o

potencial de restringir o caráter competitivo da licitação. Portanto, o edital deverá prever também essa forma de comprovação.

2. Objeto

Edital

Valor financeiro do objeto: Lote I - R\$ 6.491.984,42
Lote II - R\$ 1.567.551,48
TOTAL R\$ 8.059.535,90

Descrição: Concorrência para execução da obra de Construção da Escola e Quadra de Santa Clara do Caparaó.

UGs: Prefeitura Municipal de Iúna.

3. Critério

Constituição federal - art. 37, XXI

Lei - 8.666/1993, art. 30, §1º, I

Lei - 8.666/1993, art. 3º

Lei - 8.666/1993, art. 3º, §1º, I

Acórdão 683/2022 - Plenário do TCU

SÚMULA TCU 272/2012

4. Causas

4.1 - Imperícia

5. Efeitos

5. 1 - Restrição à competitividade

5. 2 - Imposição de custos aos licitantes antes da celebração do contrato

6. Evidências

6. 1 - Edital de Concorrência Pública nº 061/2023.

7. Propostas de encaminhamento

Oitiva de entidade fiscalizada ou interessado (art. 207, II, do RITCEES)

Notificar, na forma do art. 358, III, do RITCEES, a Prefeitura Municipal de Iúna, na

pessoa do Exmo. Senhor Romário Batista Vieira, para que se manifeste acerca das irregularidades com a advertência de que o não saneamento das mesmas poderá implicar na interposição de representação, com possibilidade de suspensão da licitação, imputação débito e/ou aplicação de multa e responsabilização dos agentes envolvidos, caso se comprove nexos causal entre suas condutas e eventuais prejuízos ao interesse público, à eficiente execução do contrato, ou ao erário.

Responsável: Prefeitura Municipal de Iúna - 27.167.394/0001-23

A8 – Achado 8 - Ausência de critério de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento

1. Situação encontrada

Não foi estabelecido no Edital de Concorrência 061/2023, tampouco na respectiva minuta do contrato, critério de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento, em desconformidade com o que estabelece expressamente a Lei 8.666/1993.

Diante do exposto, verifica-se que foi omitida no Edital de Concorrência 061/2023 condição contratual em desacordo com os princípios e ditames da Lei 8.666/1993 e da Constituição Federal.

2. Objeto

Edital

Valor financeiro do objeto: Lote I - R\$ 6.491.984,42
Lote II - R\$ 1.567.551,48
TOTAL R\$ 8.059.535,90

Descrição: Concorrência para execução da obra de Construção da Escola e Quadra de Santa Clara do Caparaó.

UGs: Prefeitura Municipal de Iúna.

3. Critério

Constituição federal - art. 37

Lei - 8.666/1993, art. 40, XIV, c

Lei - 8.666/1993, art. 55, III

4. Causas

4.1 - Negligência

5. Efeitos

5. 1 - Risco de conflito com a contratada em relação ao valor de atualização monetária caso ocorra atraso no pagamento de medições de serviços executados.

6. Evidências

6. 1 - Edital de Concorrência 061/2023

7. Propostas de encaminhamento

Oitiva de entidade fiscalizada ou interessado (art. 207, II, do RITCEES)

Notificar, na forma do art. 358, III, do RITCEES, a Prefeitura Municipal de Iúna, na pessoa do Exmo. Senhor Romário Batista Vieira, para que se manifeste acerca das irregularidades com a advertência de que o não saneamento das mesmas poderá implicar na interposição de representação, com possibilidade de suspensão da licitação, imputação débito e/ou aplicação de multa e responsabilização dos agentes envolvidos, caso se comprove nexos causal entre suas condutas e eventuais prejuízos ao interesse público, à eficiente execução do contrato, ou ao erário.

Responsável: Prefeitura Municipal de Iúna - 27.167.394/0001-23

A9 – Achado 9 - Projeto sem aprovação dos órgãos competentes quanto aos requisitos de acessibilidade

1. Situação encontrada

Aparentemente o projeto arquitetônico não foi aprovado pela administração pública mediante a análise quanto ao cumprimento das disposições das leis e normas técnicas relativas à acessibilidade, conforme exigido no art. 54 c/c art. 56 § 2º da Lei 13.146/2015, Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

A análise e aprovação é determinada conforme critérios legais a seguir.

Lei nº 8.666/93

Art. 12. Nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços serão considerados principalmente os seguintes requisitos:

[...]

VI - adoção das normas técnicas, de saúde e de segurança do trabalho adequadas;

[...]

Lei nº 13.146/2015

Art. 54. São sujeitas ao cumprimento das disposições desta Lei e de outras normas relativas à acessibilidade, sempre que houver interação com a matéria nela regulada:

I - a aprovação de projeto arquitetônico e urbanístico ou de comunicação e informação, a fabricação de veículos de transporte coletivo, a prestação do respectivo serviço e a execução de qualquer tipo de obra, quando tenham destinação pública ou coletiva;

[...]

Art. 56. A construção, a reforma, a ampliação ou a mudança de uso de edificações abertas ao público, de uso público ou privadas de uso coletivo deverão ser executadas de modo a serem acessíveis.

[...]

§ 2º Para a aprovação, o licenciamento ou a emissão de certificado de projeto executivo arquitetônico, urbanístico e de instalações e equipamentos temporários ou permanentes e para o licenciamento ou a emissão de certificado de conclusão de obra ou de serviço, deve ser atestado o atendimento às regras de acessibilidade.

[...]

A via do projeto arquitetônico disponibilizada no site⁹ da Prefeitura não possui carimbo de aprovação.

Diante do exposto, considera-se que há indícios de que o projeto arquitetônico não foi submetido à análise quanto à acessibilidade pela área técnica pertinente do ente fiscalizado e, tampouco, quanto a outros aspectos técnicos.

2. Objeto

Edital

Valor financeiro do objeto: Lote I - R\$ 6.491.984,42
Lote II - R\$ 1.567.551,48
 TOTAL R\$ 8.059.535,90

Descrição: Concorrência para execução da obra de Construção da Escola e Quadra de Santa Clara do Caparaó.

⁹ <https://iuna.es.gov.br/licitacao/detalhe/cp-61-2023.html>. Acessado em: 16 out. 2023

UGs: Prefeitura Municipal de Iúna.

3. Critério

Lei - 13.146/2015, art. 54

Lei - 13.146/2015, art. 56, §2º

Lei - 8.666/1993, art. 12

Norma técnica - ABNT 9050/2015

Constituição federal - art. 37

4. Causas

4.1 - Negligência

5. Efeitos

5. 1 - Ao não aprovar os projetos quanto aos requisitos de acessibilidade os órgãos responsáveis não garantem o seu cumprimento, em potencial prejuízo à população usuária dos serviços.

6. Evidências

6. 1 - Edital de Concorrência 061/2023 - Projeto Arquitetônico

7. Propostas de encaminhamento

Oitiva de entidade fiscalizada ou interessado (art. 207, II, do RITCEES)

Notificar, na forma do art. 358, III, do RITCEES, a Prefeitura Municipal de Iúna, na pessoa do Exmo. Senhor Romário Batista Vieira, para que se manifeste acerca das irregularidades com a advertência de que o não saneamento das mesmas poderá implicar na interposição de representação, com possibilidade de suspensão da licitação, imputação débito e/ou aplicação de multa e responsabilização dos agentes envolvidos, caso se comprove nexos causal entre suas condutas e eventuais prejuízos ao interesse público, à eficiente execução do contrato, ou ao erário.

Responsável: Prefeitura Municipal de Iúna - 27.167.394/0001-23

A10 – Achado 10 - Ausência de elementos técnicos de projeto

1. Situação encontrada

Da análise dos documentos do Edital de Concorrência 061/2023, no site da Prefeitura Municipal de Iúna¹⁰, observa-se ausência de elementos técnicos do projeto básico.

Em licitações de obras e serviços de engenharia, é necessária a elaboração de projeto básico adequado e atualizado, assim considerado aquele aprovado com os elementos descritos no art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666/1993.

A obrigatoriedade de projeto básico tem previsão na lei de licitações, conforme redação prevista no art. 7º, I da Lei nº 8666/93.

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

I - projeto básico;

Devem constar do projeto básico todos os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a edificação a ser realizada. A licitação de obra com projeto básico precário expõe a Administração a riscos de não implementação do projeto ou de implementação a custos e prazos superiores àqueles que decorreriam de um projeto adequadamente gerenciado.

Em face da publicação da orientação técnica produzida pelo Ibraop (OT IBR 01/2006), que uniformiza o conceito de projeto básico da Lei 8.666/1993, elaborado a partir do entendimento dominante de engenheiros e arquitetos de Tribunais de Contas do Brasil, foi determinado, através do Acórdão 632/2012 TCU-Plenário¹¹, que as fiscalizações, pelo TCU, das licitações das obras públicas, passem a avaliar a compatibilidade do projeto básico com a OT IBR 01/2006

Utilizando essa orientação, foi constatado a ausência dos seguintes elementos técnicos do projeto:

- Locação dos furos de sondagem
- Projeto de Instalações telefônicas

¹⁰ <https://iuna.es.gov.br/licitacao/detalhe/cp-61-2023.html>. Acessado em: 16 out. 2023

¹¹ **Acórdão 632/2012 TCU-Plenário:** 9.1. determinar à Segecex que dê conhecimento às unidades jurisdicionadas ao Tribunal que as orientações constantes da OT IBR 01/2006, editada pelo Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas (Ibraop), passarão a ser observadas por esta Corte, quando da fiscalização de obras públicas;

- Projeto de Instalações Especiais (lógicas, CFTV, alarme, detecção de fumaça)
- Projeto de instalação de ar-condicionado

Foi verificado também a existência de ART/RRT de autoria do respectivo elemento de projeto.

- Levantamento topográfico
- Sondagem
- Projeto de terraplanagem
- Projeto de instalações elétricas
- Projeto sistema fotovoltaico

Para a contratação em tela, vislumbra-se que a deficiência de projeto básico tem potencial de gerar aditivos na fase de execução da obra, em razão da omissão de serviço ou subestimativa de quantitativos no orçamento elaborado pela Administração.

Ademais, pode provocar falhas construtivas, retardamento do ritmo de execução e paralisação da obra.

2. Objeto

Edital

Valor financeiro do objeto: Lote I - R\$ 6.491.984,42
Lote II - R\$ 1.567.551,48
 TOTAL R\$ 8.059.535,90

Descrição: Concorrência para execução da obra de Construção da Escola e Quadra de Santa Clara do Caparaó.

UGs: Prefeitura Municipal de Lúna.

3. Critério

Lei 8.666/1993, art. 6º, inciso IX

Lei 8666/1993, art. 7º, I

Normativo interno - TCEES 2/2020, Nota Técnica Segex, referência Manual de Auditoria de Obras Públicas e Serviços de Engenharia do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas (Ibraop)

Acórdão 632/2012 TCU-Plenário

Constituição federal - art. 37

4. Causas

4.1 - Imperícia

4.2 - Negligência

5. Efeitos

5. 1 - Eventuais aditivos para contemplar serviços que não foram previstos no orçamento e/ou promover acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto.

5. 2 - Atraso na entrega da obra.

6. Evidências

6. 1 - Edital de Concorrência 061/2023

7. Propostas de encaminhamento

Oitiva de entidade fiscalizada ou interessado (art. 207, II, do RITCEES)

Notificar, na forma do art. 358, III, do RITCEES, a Prefeitura Municipal de Iúna, na pessoa do Exmo. Senhor Romário Batista Vieira, para que se manifeste acerca das irregularidades com a advertência de que o não saneamento das mesmas poderá implicar na interposição de representação, com possibilidade de suspensão da licitação, imputação débito e/ou aplicação de multa e responsabilização dos agentes envolvidos, caso se comprove nexos causal entre suas condutas e eventuais prejuízos ao interesse público, à eficiente execução do contrato, ou ao erário.

Responsável: Prefeitura Municipal de Iúna - 27.167.394/0001-23